



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 289 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Revogação da Lei nº 20.840, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei que revoga a Lei nº 20.840, de 2 de setembro de 2020. Essa norma suspende, extraordinariamente, em função da situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás pela disseminação do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito da Secretaria de Estado da Economia: i) a inscrição de débito em dívida ativa, nos termos do disposto no art. 190-A da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE; ii) o encaminhamento de solicitação de ajuizamento de execução fiscal à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, se for o caso, nos termos do art. 190-B do CTE; e iii) a denúncia do parcelamento, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas, nos termos da legislação. A proposta é de iniciativa da Secretaria de Estado da Economia e provém da Exposição de Motivos nº 84/2021/ECONOMIA, inserida no Processo nº 202100004120228, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil.

2 Observa-se que houve uma melhora substancial da economia no ano de 2021, em comparação com o de 2020. Segundo os boletins mensais elaborados pela Superintendência de Informações Fiscais, da Secretaria de Estado da Economia, em todos os meses do primeiro semestre de 2021, houve considerável incremento do faturamento de venda a empresas e consumidores finais, também em comparação com o mesmo período de 2020. São demonstradores disso: em janeiro, o incremento foi de 16,19% (dezesesseis inteiros e dezenove centésimos por cento); em fevereiro, de 51,22% (cinquenta e um inteiros e vinte e dois centésimos por cento); em março, de 80,31% (oitenta inteiros e trinta e um centésimos por cento); em abril, de 68,06% (sessenta e oito inteiros e seis centésimos por cento); e, em junho, de 31,69% (trinta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).

3 A exposição de motivos apresentada pela ECONOMIA informa que, na União, já está sem eficácia a Portaria PGFN nº 20.407, de 3 de setembro de 2020, que prorrogou até 30



de setembro de 2020 os efeitos da Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, que suspendeu pelo período de 90 (noventa) dias os prazos processuais para: i) a apresentação a protesto de certidões de dívida ativa; ii) a instauração de novos procedimentos administrativos de reconhecimento de responsabilidade – PARR; e iii) o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplência de parcelas. Atos dessa natureza também se encontram sem eficácia nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

4 Além disso, a Lei nº 20.840, de 2020, estabelece que a suspensão das medidas administrativas abrange o período entre o início da vigência do ato do Chefe do Poder Executivo que declara o estado de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás e o último dia do mês correspondente ao fim dessa situação. Deve-se notar ainda que esse quadro emergencial está ampliado até 31 de dezembro de 2021, conforme o Decreto nº 9.960, de 30 de setembro de 2021, exclusivamente para a aplicação da Lei nº 20.972, de 23 de março de 2021, e do Decreto nº 9.751, de 30 de novembro de 2020.

5 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.089/2021/GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposta. De acordo com a PGE, como não constou da Lei nº 20.840, de 2020, qualquer prazo para a suspensão das medidas administrativas no âmbito da Secretaria de Estado da Economia, não convém que continuem suspensos indefinidamente a inscrição de débitos em dívida ativa e o encaminhamento de débitos inscritos à execução fiscal pela PGE, sob o risco de perecimento do direito.

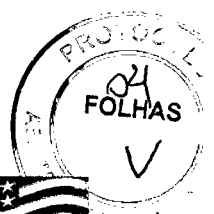
6 Com essas razões, envio o incluso projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2021

Revoga a Lei nº 20.840, de 2 de setembro de 2020, e estabelece o prazo para a execução da medida administrativa especificada.

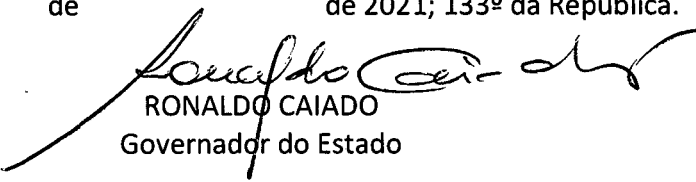
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 20.840, de 2 de setembro de 2020.

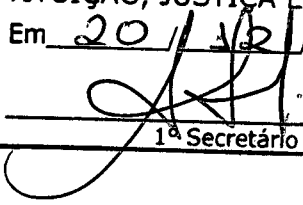
Art. 2º A Secretaria de Estado da Economia, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, deve executar, conforme a legislação de regência, a denúncia de parcelamentos, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20 / 12 / 20 21

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2021009470



Data Autuação:

20/12/2021

Nº Ofício MSG:

289 - G

Origem:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor:

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

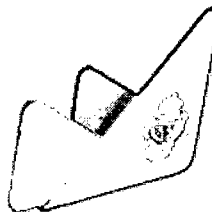
LEI ORDINÁRIA

Assunto:

REVOGA A LEI Nº 20.840, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020, E ESTABELECE O PRAZO PARA A EXECUÇÃO DA MEDIDA ADMINISTRATIVA ESPECIFICADA.



2021009470



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

OFÍCIO MENSAGEM Nº *289* /2021/CASA CIVIL

Goiânia, *20* de *dezembro* de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

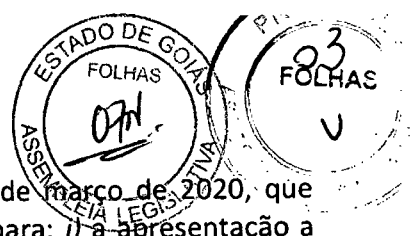
Assunto: Revogação da Lei nº 20.840, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei que revoga a Lei nº 20.840, de 2 de setembro de 2020. Essa norma suspende, extraordinariamente, em função da situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás pela disseminação do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito da Secretaria de Estado da Economia: i) a inscrição de débito em dívida ativa, nos termos do disposto no art. 190-A da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE; ii) o encaminhamento de solicitação de ajuizamento de execução fiscal à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, se for o caso, nos termos do art. 190-B do CTE; e iii) a denúncia do parcelamento, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas, nos termos da legislação. A proposta é de iniciativa da Secretaria de Estado da Economia e provém da Exposição de Motivos nº 84/2021/ECONOMIA, inserida no Processo nº 202100004120228, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil.

2 Observa-se que houve uma melhora substancial da economia no ano de 2021, em comparação com o de 2020. Segundo os boletins mensais elaborados pela Superintendência de Informações Fiscais, da Secretaria de Estado da Economia, em todos os meses do primeiro semestre de 2021, houve considerável incremento do faturamento de venda a empresas e consumidores finais, também em comparação com o mesmo período de 2020. São demonstradores disso: em janeiro, o incremento foi de 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove centésimos por cento); em fevereiro, de 51,22% (cinquenta e um inteiros e vinte e dois centésimos por cento); em março, de 80,31% (oitenta inteiros e trinta e um centésimos por cento); em abril, de 68,06% (sessenta e oito inteiros e seis centésimos por cento); e, em junho, de 31,69% (trinta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).

3 A exposição de motivos apresentada pela ECONOMIA informa que, na União, já está sem eficácia a Portaria PGFN nº 20.407, de 3 de setembro de 2020, que prorrogou até 30



de setembro de 2020 os efeitos da Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, que suspendeu pelo período de 90 (noventa) dias os prazos processuais para: i) a apresentação a protesto de certidões de dívida ativa; ii) a instauração de novos procedimentos administrativos de reconhecimento de responsabilidade – PARR; e iii) o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplência de parcelas. Atos dessa natureza também se encontram sem eficácia nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

4 Além disso, a Lei nº 20.840, de 2020, estabelece que a suspensão das medidas administrativas abrange o período entre o início da vigência do ato do Chefe do Poder Executivo que declara o estado de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás e o último dia do mês correspondente ao fim dessa situação. Deve-se notar ainda que esse quadro emergencial está ampliado até 31 de dezembro de 2021, conforme o Decreto nº 9.960, de 30 de setembro de 2021, exclusivamente para a aplicação da Lei nº 20.972, de 23 de março de 2021, e do Decreto nº 9.751, de 30 de novembro de 2020.

5 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.089/2021/GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposta. De acordo com a PGE, como não constou da Lei nº 20.840, de 2020, qualquer prazo para a suspensão das medidas administrativas no âmbito da Secretaria de Estado da Economia, não convém que continuem suspensos indefinidamente a inscrição de débitos em dívida ativa e o encaminhamento de débitos inscritos à execução fiscal pela PGE, sob o risco de perecimento do direito.

6 Com essas razões, envio o incluso projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2021

Revoga a Lei nº 20.840, de 2 de setembro de 2020, e estabelece o prazo para a execução da medida administrativa especificada.

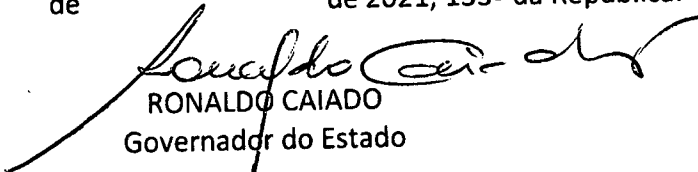
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 20.840, de 2 de setembro de 2020.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Economia, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, deve executar, conforme a legislação de regência, a denúncia de parcelamentos, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

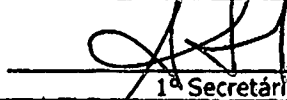
Goiânia, de de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 20 / 12 / 20 21


1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Wilde Lombas

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 12 / 2021

Presidente: _____

[Signature]



PROCESSO N.º : 2021009470
INTERESSADO : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Revoga a Lei nº 20.840, de 2 de setembro de 2020, e estabelece o prazo para a execução da medida administrativa especificada.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado por meio do **Ofício Mensagem nº 289, de 20 de dezembro de 2021**, que revoga a Lei nº 20.840/2020 e estabelece o prazo para a execução da medida administrativa especificada.

O **projeto de lei**, em síntese, além da revogação da lei supra (art. 1º), também prevê que a Secretaria de Estado da Economia, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, deve executar, conforme a legislação de regência, a denúncia de parcelamentos, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas (art. 2º). Por fim, traz cláusula de vigência para 1º/02/2022 (art. 3º).

Extraí-se da **exposição de motivos** governamental:

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei que revoga a Lei nº 20.840, de 2 de setembro de 2020. Essa norma suspende, extraordinariamente, em função da situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás pela disseminação do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito da Secretaria de Estado da Economia: i) a inscrição de débito em dívida ativa, nos termos do disposto no art. 190-A da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE; ii) o encaminhamento de solicitação de ajuizamento de execução fiscal à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, se for o caso, nos termos do art. 190-B do CTE; e iii) a denúncia do parcelamento, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas, nos termos da legislação. A proposta é de iniciativa da Secretaria de Estado da Economia e provém da Exposição de Motivos nº 84/2021/ECONOMIA, inserida no Processo nº 202100004120228, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil.

2 Observa-se que houve uma melhora substancial da economia no ano de 2021, em comparação com o de 2020. Segundo os boletins mensais elaborados pela Superintendência de Informações Fiscais, da Secretaria de Estado da Economia, em todos os meses do primeiro semestre de 2021, houve considerável incremento do faturamento de venda a empresas e consumidores finais, também em comparação com o mesmo período de 2020.



São demonstradores disso: em janeiro, o incremento foi de 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove centésimos por cento); em fevereiro, de 51,22% (cinquenta e um inteiros e vinte e dois centésimos por cento); em março, de 80,31% (oitenta inteiros e trinta e um centésimos por cento); em abril, de 68,06% (sessenta e oito inteiros e seis centésimos por cento); e, em junho, de 31,69% (trinta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).

3 A exposição de motivos apresentada pela ECONOMIA informa que, na União, já está sem eficácia a Portaria PGFN nº 20.407, de 3 de setembro de 2020, que prorrogou até 30 de setembro de 2020 os efeitos da Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, que suspendeu pelo período de 90 (noventa) dias os prazos processuais para: i) a apresentação a protesto de certidões de dívida ativa; ii) a instauração de novos procedimentos administrativos de reconhecimento de responsabilidade – PARR; e iii) o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplência de parcelas. Atos dessa natureza também se encontram sem eficácia nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

4 Além disso, a Lei nº 20.840, de 2020, estabelece que a suspensão das medidas administrativas abrange o período entre o início da vigência do ato do Chefe do Poder Executivo que declara o estado de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás e o último dia do mês correspondente ao fim dessa situação. Deve-se notar ainda que esse quadro emergencial está ampliado até 31 de dezembro de 2021, conforme o Decreto nº 9.960, de 30 de setembro de 2021, exclusivamente para a aplicação da Lei nº 20.972, de 23 de março de 2021, e do Decreto nº 9.751, de 30 de novembro de 2020.

5 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.089/2021/GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposta. De acordo com a PGE, como não constou da Lei nº 20.840, de 2020, qualquer prazo para a suspensão das medidas administrativas no âmbito da Secretaria de Estado da Economia, não convém que continuem suspensos indefinidamente a inscrição de débitos em dívida ativa e o encaminhamento de débitos inscritos à execução fiscal pela PGE, sob o risco de perecimento do direito.

[...].

O ofício mensagem veio **desacompanhado de outros documentos**.

Os autos vieram para análise desta **Comissão**.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata de medidas administrativas com efeitos tributários no âmbito da Secretaria de Estado da Economia (SEE/GO) em razão da pandemia da COVID-19, consoante os incisos I e XII tanto do **art. 24 da Constituição da República (CRFB)** como do **art. 10 da Constituição Estadual (CE/GO)**, transcritos respectivamente abaixo:



CRFB

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

I – **direito tributário, financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...].

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...].

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...] (grifou-se)

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, de modo que não se apresenta qualquer vício formal na propositura.

Quanto ao **mérito**, a propositura revoga a Lei nº 20.840, de 02/09/2020, a qual, em função da situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, pela disseminação do novo coronavírus (COVID-19), suspendeu extraordinariamente as seguintes medidas administrativas no âmbito da SEE/GO:

a) inscrição de débito em dívida ativa, nos termos do disposto no art. 190-A da Lei nº 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás (CTE);

b) encaminhamento de solicitação de ajuizamento de execução fiscal à Procuradoria-Geral do Estado, se for o caso, nos termos do previsto no art. 190-B do CTE; e

c) denúncia do parcelamento, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas, nos termos previstos na legislação.

Com efeito, embora ainda persista a necessidade de cuidados em razão da continuidade da pandemia da COVID-19 – a qual, contudo, já se encontra bem mais controlada em comparação com a época em que publicada a Lei nº 20.840 (02/09/2020) – revela-se **oportuna e conveniente a revogação da Lei nº 20.840/2021**, a fim de que as atividades supramencionadas possam ser retomadas no âmbito da SEE/GO, para adoção das medidas pertinentes à arrecadação estadual.

Sendo o momento oportuno, e no intuito de aprimorar a proposição, apresento a seguinte **emenda**:



1. **EMENDA ADITIVA:** o projeto fica acrescido de um artigo, logo após o art. 2º, renumerados os subsequentes, com a seguinte redação:

“Art. ... Ficam revogados a alínea “u” do inciso I e o § 3º, ambos do art. 37 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** retroage seus efeitos a 02 de janeiro de 2014.”*

Ante o exposto, verificando-se que os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie foram cumpridos e que o projeto de lei atende ao interesse público, **e desde que acatada a emenda supra**, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** desta propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Dezembro de 2021.

Deputado WILDE CAMBÃO

Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as)

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 12 / 2021.

Del. Humberto Teófilo

Del. Adriane Accorsi

Del. Eduardo Rodo

Moji Araújo

Presidente:

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator
Favorável à Matéria.

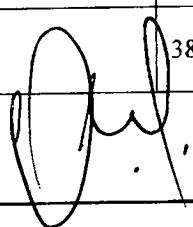
Em 03 / 03 / 2022.



Processo Nº. 2021009470

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
1) ALYSSON LIMA (SDD)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉZAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PC)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (DEM)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONTES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: 

COORDENADORIA LEGISLATIVA
COMISSÃO MISTA



Relação dos deputados que compareceram à reunião do
março, às 17:30 horas do ano de 2022.

- 1) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS) _____
- 2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA) _____
- 3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE) _____
- 4) ANTÔNIO GOMIDE (PT) _____
- 5) BRUNO PEIXOTO (MDB) _____
- 6) CAIRO SALIM (PROS) _____
- 7) CHARLES BENTO (PRTB) _____
- 8) CHICO KGL (DEM) _____
- 9) CLÁUDIO MEIRELLES (PTC) _____
- 10) CORONEL ADAILTON (PP) _____
- 11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT) _____
- 12) DEL. EDUARDO PRADO (PV) _____
- 13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL) _____
- 14) DR. ANTÔNIO (DEM) _____
- 15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB) _____
- 16) GUSTAVO SEBBA (PSDB) _____
- 17) HÉLIO DE SOUSA (PSDB) _____
- 18) HENRIQUE ARANTES (MDB) _____
- 19) HENRIQUE CÉSAR (PSC) _____
- 20) HUMBERTO AIDAR (MDB) _____
- 21) ISO MOREIRA (DEM) _____
- 22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS) _____
- 23) KARLOS CABRAL (PDT) _____
- 24) LÊDA BORGES (PSDB) _____
- 25) LUCAS CALIL (PSD) _____
- 26) MAJOR ARAÚJO (PSL) _____
- 27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB) _____
- 28) PAULO TRABALHO (PSL) _____
- 29) RAFAEL GOUVEIA (PP) _____
- 30) RUBENS MARQUES (PROS) _____
- 31) SERGIO BRAVO (PROS) _____
- 32) TALLES BARRETO (PSDB) _____
- 33) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE) _____
- 34) TIAO CAROÇO (DEM) _____
- 35) VIRMONTES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA) _____
- 36) WAGNER NETO (PROS) _____
- 37) WILDE CAMBÃO (PSD) _____
- 38) ZÉ CARAPÔ (DC) _____

Secretaria da Assembleia Legislativa de Goiás em Goiânia, 03 de março de 2022.

Presidente: _____

Secretário: _____

Processo nº: 2021009470

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Revoga a lei 20.840, de 2 de setembro de 2020, e estabelece o prazo para a execução da medida administrativa especificada.

EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA: Inclua-se onde couber

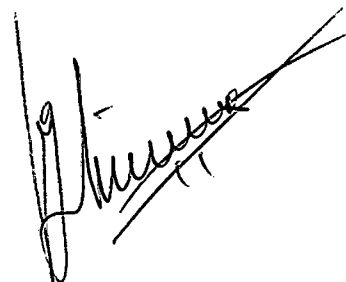
... Enquanto persistirem os efeitos da pandemia, no âmbito da Secretaria da Economia, ficam suspensas as seguintes medidas administrativas:

I - inscrição de débito em dívida ativa;

II - encaminhamento de solicitação de ajuizamento de execução fiscal à Procuradoria-Geral do Estado e

III - denúncia do parcelamento, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas, nos termos previstos na legislação.

Parágrafo único. Em virtude do estipulado no caput do presente artigo, os prazos que, porventura, venham a prescrever nesse interstício ficam extraordinariamente suspensos, sendo assegurado ao Estado a prática dos atos de execução a posteriori.



JUSTIFICATIVA: Contém os presentes autos, originados no Poder Executivo e encaminhados a esta Casa pelo Chefe do Executivo por meio de Ofício-Mensagem nº 289/2021, proposta que 'Revoga a lei 20.840, de 2 de setembro de 2020, e estabelece o prazo para a execução da medida administrativa especificada.'

Aproveitam a ocasião para informar

Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei que revoga a Lei nº 20.840, de 2 de setembro de 2020. Essa norma suspende, extraordinariamente, em função da situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás pela disseminação do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito da Secretaria de Estado da Economia:

- i) a inscrição de débito em dívida ativa, nos termos do disposto no art. 190-A da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE;
- ii) o encaminhamento de solicitação de ajuizamento de execução fiscal à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, se for o caso, nos termos do art. 190-B do CTE; e
- iii) a denúncia do parcelamento, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas, nos termos da legislação.

Observa-se que houve uma melhora substancial da economia no ano de 2021, em comparação com o de 2020. Segundo os boletins mensais elaborados pela Superintendência de Informações Fiscais, da Secretaria de Estado da Economia, em todos os meses do primeiro semestre de 2021, houve considerável incremento do faturamento de venda a empresas e consumidores finais, também em comparação com o mesmo período de 2020. São demonstradores disso: **em janeiro, o incremento foi de 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove centésimos por cento); em fevereiro, de 51,22% (cinquenta e um inteiros e vinte e dois centésimos por cento); em março, de 80,31% (oitenta inteiros e trinta e um centésimos por cento); em abril, de 68,06% (sessenta e oito inteiros e seis centésimos por cento e em junho, de 31,69% (trinta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).**



A exposição de motivos apresentada pela ECONOMIA informa que, na União, já está sem eficácia a Portaria PGFN nº 20.407, de 3 de setembro de 2020, que prorrogou até 30 de setembro de 2020 os efeitos da Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020 que suspendeu pelo período de 90 (noventa) dias os prazos processuais para: i) a apresentação a protesto de certidões de dívida ativa; ii) a instauração de novos procedimentos administrativos de reconhecimento de responsabilidade - PARR; e iii) o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplência de parcelas. Atos dessa natureza também se encontram sem eficácia nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

(Grifou-se)

Considerando a relevância da presente propositura, apresentamos aos autos *sub examine* Emenda Aditiva com o fito de contribuir com o aperfeiçoamento do respectivo processo legislativo.

Em análise cuidadosa constatamos que, em que pese a nobre intenção deste Projeto de Lei – relatada no corpo de sua justificativa – o mesmo acarreta o que se chama de 'insegurança' para os beneficiários da matéria de que trata a Lei ora em análise, que acarreta na revogação da lei 20.840, de 02 de setembro de 2020 que culmina na inscrição de débito em dívida ativa, encaminhamento de solicitação de ajuizamento de execução fiscal à Procuradoria-Geral do Estado e denúncia do parcelamento, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas.

Explica-se!

De acordo com o contido no corpo da justificativa do PL a razão da revogação, ora em comento, se constrói em cima de um suposto cenário orçamentário positivo desfrutado por empresas. Todavia, segundo os próprios boletins



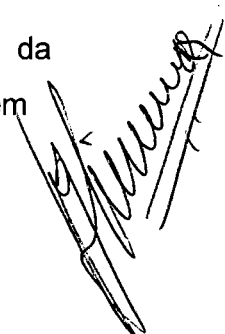
mensais elaborados pela Superintendência de Informações Fiscais, da Secretaria de Estado da Economia, tal raciocínio não demonstra sustentação.

De acordo com o demonstrado o incremento do faturamento de venda a empresas e consumidores finais mostrou-se extremamente frágil e oscilante com clara tendência ao declínio. Isso porque se nos meses de janeiro, fevereiro e março houve um incremento linear, nos meses seguintes houve uma queda brusca no crescimento. Ilustrando o argumentado enquanto o mês de março contou com um crescimento de 80% o mês de junho registrou 31,69%.

Vale ressaltar, ainda, que esses patamares de crescimento foram construídos tomando-se por paradigma o ano do auge da pandemia que foi o ano de 2020. Assim, em se comparando com o ano apocalíptico de 2020 houve incremento, todavia, a real comparação que acreditamos dever ser feita dá-se com os outros anos de normalidade que antecederam 2020. Dentro dessa perspectiva de comparação por nós suscitada a realidade ainda é bastante caótica para o segmento retromencionado. Somando-se ao exposto acrescenta-se que a partir do ano de 2022 os empréstimos tomados pelos empresários para poder viabilizar a continuidade da atividade empresarial já começaram a ser cobrados, sem mencionar que não mais haverá REFIS no âmbito do estado de Goiás.

Em assim o sendo apresentamos a apreciação dos Nobres Pares a Emenda Aditiva sugerida com 2 (dois) objetivos:

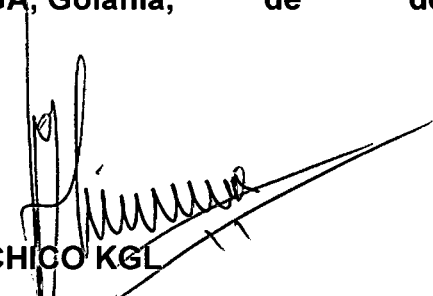
- I- Previsão de suspensão no âmbito da Secretaria de Estado da Economia dos atos administrativos elencados enquanto perdurarem



- II- os efeitos econômicos da pandemia e
- III- A previsão expressa contida no bojo do parágrafo único deste artigo 4º da suspensão extraordinária dos prazos para que a Administração Pública não se sujeite às regras dos prazos prescricionais.

Por todo o exposto é que apresento a presente Emenda, para a qual pede-se destaque.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, Goiânia, de de 2022.



CHICO KGL
Deputado Estadual

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 08 / 03 / 2022

[Handwritten signature]

